



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720569/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.819 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDA A MESMA FINALIDADE.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar após a entrega da DITR.

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área.

No caso, não foram apresentados outros documentos de órgão ambiental oficial.

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. MATRÍCULA DO IMÓVEL. VTN. SIPT. VALORES DE REFERÊNCIA INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de reserva legal é necessária a averbação da existência da área na matrícula do imóvel ou inscrição no Cadastro Ambiental Rural em data anterior ao fato gerador.

Por outro lado, em não havendo no SIPT valores referenciais com aptidões agrícolas, deve ser reestabelecido o valor de referência do VTN informado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para considerar o VTN de R\$ 2.600,00 por hectare.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), João Maurício Vital (Presidente). Ausente temporariamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR contra o Acórdão de julgamento, que julgou procedente o lançamento fiscal.

O Acórdão recorrido possui o seguinte relatório:

Contra a contribuinte interessada foi emitida, em 04/06/2007, a Notificação de Lançamento /anexos de fls. 01/04, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 1.148.555,60**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/05/2007, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Morro Velho”, cadastrado na SRF, sob o nº **1.322.4549**, com área declarada de **2.003,6 ha**, localizado no Município de Nova Lima/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2005 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 05/06, exigindo-se a apresentação de:

1º Cópia do ADA-Ato Declaratório Ambiental;

2º Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREA, indicando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002;

3º Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou;

4º Cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva particular do patrimônio natural; e,

5º Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade

Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da SRF.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 13/14, acompanhado dos documentos de fls. 15/18, 19, 20, 21 e 22/47.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2005, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente de **198,7 ha**, além de alterar o VTN declarado de **R\$ 1.406.090,00** para **R\$ 13.510.334,91**, com base no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributável do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área ambiental e ao novo valor do VTN atribuído ao imóvel, sendo mantida a alíquota de cálculo em 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através da presente Notificação de Lançamento, no valor de **R\$ 579.113,40**, conforme demonstrativo de fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02 e 04.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 200, e seguintes, a recorrente apresenta as mesmas alegações de primeira instância, requerendo o cancelamento integral do auto de infração, acrescentando o seguinte:

- i) Que a Recorrente apresentou sua impugnação, comprovando a existência dos 198,70 hectares de área de preservação permanente na Fazenda Morro Velho, bem como a correção do valor da terra nua por ela declarado, utilizando, para tanto, laudos técnicos e outros documentos idôneos;
- ii) A decisão de 1ª instância ignorou o laudo técnico apresentado pela Recorrente e - sem nem mesmo explicar como o SIPT alcançou o valor de cerca de R\$ 6.700,00/ha - arbitrou o valor da terra nua do imóvel aqui tratado.
- iii) A existência dos 198,70 hectares de área de preservação permanente restou incontroversa nos presentes autos, já que a decisão de piso também reconheceu essa dimensão das áreas do imóvel.
- iv) A apresentação de ADA, para fins de não incidência de ITR, é desnecessária;
- v) Quanto ao valor correto do ITR sobre o imóvel, alega que foi cerceado seu direito de defesa, uma vez que ao arbitrou o valor da terra nua da Fazenda Morro Velho em R\$ 13.510.334,91, sem fornecer à Recorrente os elementos que a levaram a concluir que cada hectare do imóvel autuado valia, em 2005, cerca de R\$ 6.700,00, requerendo a nulidade da autuação;
- vi) O valor da Terra Nua está comprovado por laudos técnicos juntados ao processo;
- vii) Pede a improcedência da autuação

O processo foi convertido em diligência, conforme Resolução n.º 2102000.016, para a autoridade fiscal prestasse as seguintes informações:

1. justificar o motivo da utilização do valor do VTNm proveniente das DITRs;

2. indicar qual é o tipo de aptidão agrícola da área auditada, tomando por base os tipos do SIPT para o município de Nova Lima no exercício 2005 – Pastagem/pecurária, cultura/Lavoura, campos ou matas (fl. 170).

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Conforme se constata da descrição dos fatos e enquadramento legal de e-fl. 03, autuação se dá em razão de: i) área de Preservação Permanente não comprovada; e ii) Valor da Terra Nua declarado não comprovado.

DO VALOR DA TERRA NUA

Alegou a recorrente cerceamento do direito de defesa, já que a decisão de piso não acolheu os laudos juntados ao feito, mesmo que não tivesse sido apresentando dentro das normas da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)., já que os critérios utilizados pela Fiscalização para arbitrar, na DITR/2005, o valor da terra nua da Fazenda Morro Velho está fundamentado no SIPT da Receita Federal do Brasil.

O art. 33 do CTN expõe que o imposto a ser recolhido e sua base de cálculo é determinado pelo valor venal do imóvel:

“Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade”.

Para efeitos da apuração de terra nua, seu conceito é o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfícies e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural. Vale dizer que o Valor da Terra Nua (VTN) é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; florestas plantadas.

Diante da Legislação em vigor o valor da terra nua é apurado pelo próprio contribuinte, apurando em documento próprio conhecido como DIAT. Assim dispõe o artigo 8º da Lei 9.393/96:

“O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel. 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado”

Ocorre que o Valor de Terra Nua a ser utilizado para cálculo do ITR devido, tendo em vista que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, bem como a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, regulamentou o Sistema de Preços de Terras, em seus artigos 1º ao 4º.

Considerando o disposto nos art. 14, § 1º da Lei nº 9.396/1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629/1993, tem-se por factível o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola. Seguem os artigos:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)(g.n.) (GRIFEI)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

IV - área ocupada e anciandade das posses;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001) (grifei)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada MP nº 2.18356, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada MP nº 2.18356, de 2001)

Verifica-se dos autos que o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; cópia da Matrícula do Imóvel, caso exista averbação de Área de Reserva Legal - ARL, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou outros tipos de AUL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação de ARL ou Ajustamento de Conduta; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo

propiciaria a substituição do VTN informado na DITR pelo constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

Há de ser respeitado o disposto no item 9.2.15, alínea "b", da NBR 14653- 3, que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, "no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados". Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR.

A decisão de piso se pronunciou pelo seguinte:

“Entretanto, o “Laudo Técnico de Avaliação”, doc. de fls. 123/137, emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, fls. 140/141, não atende aos requisitos das Normas da ABNT (atualmente a NBR 14.653-3), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, não se mostrando hábil para a finalidade a que se propõe, por não demonstrar, de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR (01/01/2005)”.

Sem nenhuma prova em contrário, com base em laudo técnico a fiscalização utilizou os valores referenciados do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, e que foram corrigidos em sede de diligência.

Porém, fica inviável acolher laudo técnico que não estejam dentro das normas técnicas exigidas em Lei.

DO RETORNO DA DILIGÊNCIA REALIZADA

Nas e-fls. 247 e ss, a fiscalização elaborou relatório prestando os esclarecimentos necessários ao feito:

1. justificar o motivo da utilização do valor do VTNm proveniente das DITRs;

Revendo o Lançamento de Ofício de fls 01/04, relativo ao Imposto Territorial Rural, ITR, do exercício de 2005, tenho a relatar o que segue:

1. Que foi considerado o valor de R\$6.743,03 p/hectare;
2. Que não foram considerados os valores informados por aptidão agrícola constantes no documento de fls 170 (tela do SIPT), e,
3. Conforme a NE Cofis, acima citada, o lançamento deverá ser pelo menor valor das aptidões agrícolas, no caso de R\$2.600,00 p/hectare, relativo à “campos”. Ver extratos do SIPT em anexo.

Portanto, o valor de R\$13.510.334,91 (Valor da terra nua) que consta na Notificação de Lançamento nº 06101/00012/2007 de fls 01/04, deverá ser retificado para R\$5.209.360,00, conforme o exposto abaixo:

A Lei 9.393/96 estabelece em seu art 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a SRFB procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terra, constantes de sistema a ser por

ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Para o município de Nova Lima/MG, os valores constantes do SIPT, sistema de preços de terra, instituído através da Portaria SRF nº 447 de 28/03/02, informados pela Secretaria Estadual Agricultura de Minas Gerais para o exercício de 2005, estão evidenciados em extrato anexo.

Com base nesses dados foi então arbitrado o valor da terra nua – VTN para 2005 em R\$2.600,00/ha, perfazendo um total de R\$5.209.360,00, conforme demonstrado abaixo:

Área total do imóvel declarada..... 2.003,6 ha

VTN/ha = R\$2.600,00

VTN do imóvel = VTN/ha X Área do imóvel

VTN do imóvel = 2.600,00 X 2.003,6 = R\$ 5.209.360,00

Era o que tinha a relatar.

A tela que demonstra a aptidão agrícola do imóvel foi juntada na e-fl. 183, e atendendo às informações da fiscalização, e o valor da terra nua deve ser retificado para **R\$ 5.209.360,00, e que considerou a área do imóvel em 2.600 há, devendo ser acolhida para fins de exigência do VTN.**

DAS ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Foram glosas áreas de preservação permanente no imóvel rural.

A recorrente afirma que as existências das referidas áreas estão devidamente comprovadas em laudos apresentados nas fases de impugnação e de recurso e que a área de Reserva Legal, de sorte que a glosa das áreas de Preservação Permanente foram desconsideradas somente em razão da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006](#))

d) sob regime de servidão ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012](#)).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; ([Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006](#))

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como APP e ARPPN, nos termos da referida lei. Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Com relação ao Ato Declaratório Ambiental -ADA , sua exigência, inicialmente embasada em Instrução Normativa - IN/SRF e amplamente questionada, tem como base legal a lei nº 10.165/2000, alterando a lei nº 6.938/1981:

“Art 1º- Os artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-1 E 17-O da lei art. 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo V11 da lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatório.”

Entretanto, o ADA poderia ser substituído por documento emitido por outro órgão ambiental que pudesse comprovar a veracidade das alegações pelo recorrente, a exemplo da cópia da matrícula do imóvel juntada na e-fl. 23, que consta a averbação da reserva particular do patrimônio natural, sendo, contudo, informado em área maior que a glosada, no total de 1.419há.

No presente processo, o ADA se encontra na e-fls. 20/21 (antiga marcação de fl. 19), e consta ali a área de **912 há**, de área de reserva particular do patrimônio natural, sendo que houve também novo laudo técnico apresentado por engenheiro agrônomo (e-fls. 137, e seguintes), da Fazenda Morro Velho, mas o ADA não informa área de preservação permanente, e foi apresentado em março de 2004. Mesmo que não tenha sido apresentado o ADA de forma tempestiva antes do ano-calendário de 2004, exercício de 2005, conforme a notificação do lançamento de e-fl. 02.

Ocorre que, a área de preservação permanente não é possível ser comprovada apenas pelo laudo técnico, devendo atender aos requisitos formais das normas da ABNT – e legais, podendo ainda ser comprovado mediante documento oficial que ateste a área indicada.

Portanto, não foi devidamente comprovado a respectiva área integral solicitada pela recorrente, mas somente aquela devidamente já reestabelecida que diz respeito à RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural, pela decisão de piso, devendo ser mantida a decisão *a quo*.

DA EXIGÊNCIA DO ITR

A competência para fiscalizar, apurar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR é da União, por meio da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prescreve o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, podendo os Municípios firmar convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil para obter a arrecadação desse imposto (Lei 11.250/2005 que regulamentou o artigo 153, parágrafo quarto, inciso III, da CF 88).

O ITR está disciplinado pela Lei n.º 9.393/96, e regulamentado pelo Decreto n.º 4.382/2002.

Sobre a definição de zona rural, o STF após ter declarado a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei 5.868/72, e com Resolução de suspensão do Senado Federal n.º 313/1983, passou-se a buscar a definição de propriedade rural, consoante o disposto do art. 32, do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. recepcionado pela Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 15 do Decreto-Lei 57/55, existe a definição de zona rural, nos seguintes termos:

Decreto-Lei 57/55

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Já o artigo 34 do CTN, determina quem é o sujeito passivo do imposto exigido:

“Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, modificar o valor da terra nua para **R\$ 5.209.360,00**, **considerando o valor do VTN em 2.600,00 por há.**, mantendo-se as demais disposições do auto de lançamento e da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator